

**MANUAL DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES E POLÍTICA DE
NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA GOL
LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. ("POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO
E NEGOCIAÇÃO")**

ÍNDICE

CAPÍTULO I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA	4
CAPÍTULO II. DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	7
Princípio da Liberdade de Decisão	7
Princípio do Acesso à Informação	7
Princípio da Igualdade de Tratamento	7
Princípio da Transparência	7
CAPÍTULO IV. PRÁTICAS DE DIVULGAÇÃO DA GOL	7
Relatórios Obrigatórios	7
Informativos	8
Endereço de Relações com Investidores da Internet (“Website de RI”)	9
Relatórios Gerenciais de Resultado (“earnings release”)	9
CAPÍTULO V. PERIODICIDADE E FORMA DAS DIVULGAÇÕES DE RESULTADO	10
Cronologia para Divulgação de Resultado.....	10
Reuniões de Apresentação de Desempenho Financeiro	10
Outras Reuniões.....	11
CAPÍTULO VI. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS	11
CAPÍTULO VII. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE	12
CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA	13
Considerações Iniciais sobre a Adoção de Política de Negociação	13
Negociação Através de Corretoras Credenciadas e Períodos de Bloqueio	13
Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante.....	14
Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários	15
Restrições à Negociação após a Divulgação de Ato ou Fato Relevante	15
Vedação à Negociação em Período Anterior à Divulgação de Informações Trimestrais e Anuais, além das Demonstrações Financeiras.....	15
Vedação à Aquisição ou à Alienação de Ações de Emissão da Própria Gol	16
Vedação à Negociação Aplicável Somente a Ex-Administradores.....	16
Disposições Gerais Aplicáveis às Vedações de Negociações	17
Restrição quanto à Alteração da Política de Negociação	17
Programas Individuais de Investimento	17

CAPÍTULO IX. PENALIDADES A INFRAÇÕES GRAVES	18
CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS	18
Auditoria Anual.....	19
Responsabilidade de Terceiros	19
Alteração do Manual	19

CAPÍTULO I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este Manual tem como propósito estabelecer (i) as práticas de divulgação e uso de informações, com o intuito de garantir que as informações sejam divulgadas de forma técnica, completa, imparcial, tempestiva e igualitária, bem como coibir a utilização indevida de Informações Privilegiadas; e (ii) a política de negociação de valores mobiliários de emissão da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. ("Gol"), a serem observadas pelas seguintes pessoas:

§1º. Administradores, Acionistas Controladores diretos ou indiretos, Conselheiros Fiscais, e integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas e Consultivas da Gol;

§2º. Empregados e Executivos com acesso a informação relevante; e

§3º. Por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenham conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante sobre a Gol.

Art. 2º. As pessoas citadas no artigo acima, doravante denominadas "Indivíduos Qualificados" devem firmar o respectivo "Termo de Adesão" ao presente Manual, na forma dos artigos 15, §1º, inciso I e 16, §1º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, e conforme modelo no Anexo I deste Manual.

Art. 3º. A Gol manterá em sua sede, relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, a qual será atualizada continuamente à medida que for necessária a adesão de novas pessoas. Da mesma forma, sempre que houver alterações nos dados cadastrais, os subscritores dos Termos de Adesão deverão comunicá-las imediatamente à Gol. Essa relação será mantida à disposição da CVM.

Art. 4º. Os Termos de Adesão deverão permanecer arquivados na sede da Gol enquanto seus signatários mantiverem vínculo com a Companhia, e por, no mínimo, cinco anos após o seu desligamento.

CAPÍTULO II. DEFINIÇÕES

Art. 5º. Os termos e expressões relacionados abaixo, quando utilizados neste Manual, terão o seguinte significado:

§1º. "Acionistas Controladores" ou "Controladora": o acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle da Gol, nos termos da Lei n.º 6.404/76 e alterações posteriores.

§2º. "Administradores": os diretores e membros do conselho de administração, titulares e suplentes, da Gol.

§3º. “Bolsa de Valores”: as bolsas de valores em que os valores mobiliários de emissão da Gol sejam admitidos à negociação, no País ou no exterior.

§4º. “Companhia”: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (“Gol”).

§5º. “Conselheiros Fiscais”: os membros do conselho fiscal da Gol, titulares e suplentes, nos exercícios em que for instalado em assembleia geral de acionistas.

§6º. “Contatos Comerciais”: quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante da Gol, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Gol, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.

§7º. “Corretoras Credenciadas”: as corretoras de valores mobiliários credenciadas pela Gol para negociação de seus valores mobiliários por parte das pessoas sujeitas a este Manual.

§8º. “CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários.

§9º. “Diretor de Relações com Investidores”: o diretor da Gol responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e à Bolsa de Valores, bem como manter atualizado o registro da Gol (“DRI”).

§10º. “Ex-Administradores”: os ex-diretores e ex-conselheiros, que deixarem de integrar a administração da Gol.

§11º. “Empregados e Executivos com acesso a informação relevante”: os empregados e diretores da Gol que, em virtude de seu cargo ou posição na Companhia tenham acesso a qualquer Informação Privilegiada.

§12º. “Informação Privilegiada” ou “Informação Relevante”: toda informação relevante relacionada à Companhia capaz de influir de modo ponderável na cotação dos Valores Mobiliários e ainda não divulgada ao público investidor (ver Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante).

§13º. “Instrução 358”: a Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre Ato ou Fato Relevante relativos às companhias abertas, bem como sobre a negociação de valores mobiliários de emissão de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, dentre outras matérias.

§14º. “Manual”: o presente Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Gol.

§15º. “Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”: os órgãos da Gol criados por seu estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os seus administradores.

§16º. "Pessoas Ligadas": as pessoas que mantenham os vínculos indicados a seguir com diretores, membros do conselho de administração, Conselheiros Fiscais e membros dos Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia: (i) o cônjuge, de quem não se esteja separado judicialmente, (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto sobre a renda e (iv) as sociedades controladas direta ou indiretamente, seja pelos administradores e assemelhados, seja pelas Pessoas Ligadas.

§17º. "Público Investidor": investidores em valores mobiliários, analistas e demais agentes do mercado de capitais.

§18º. "SEC": a Securities and Exchange Commission, órgão regulador do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos da América.

§19º. "Sociedades Coligadas": as sociedades sobre as quais a Gol possui influência significativa. Considera-se que há "influência significativa" quando a Gol detiver ou exercer o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da sociedade, sem controlá-la, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência significativa quando a Gol for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da sociedade, sem controlá-la.

§20º. "Sociedades Controladas": as sociedades que são controladas pela Gol, direta ou indiretamente. Caracteriza-se o "controle" pelo poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da respectiva sociedade, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas ou sob controle comum que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas assembleias gerais da sociedade, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

§21. "Valores Mobiliários": A expressão "Valores Mobiliários" é empregada neste Manual abrangendo quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos (incluindo aqueles emitidos fora do Brasil com lastro em ações) e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão que, por determinação legal, seja considerado valor mobiliário.

§22. "Fato Relevante": Toda decisão do Acionista Controlador, deliberação de Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da Gol ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, legal, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Gol, que possa influir de modo ponderável (i) na cotação de Valores Mobiliários; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de Valores Mobiliários. Considera-se como Fato Relevante, ainda, os exemplos discriminados no artigo 2º da Instrução 358.

CAPÍTULO III. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. As pessoas sujeitas ao presente Manual deverão pautar sua conduta na boa-fé, lealdade, veracidade, transparência e, ainda, pelos princípios gerais estabelecidos nos parágrafos abaixo.

Princípio da Liberdade de Decisão

§1º. As decisões de investimento (venda, compra ou permanência) são atos soberanos de cada investidor em valores mobiliários. O público investidor deve buscar melhores retornos através da interpretação da informação divulgada ao mercado e jamais no acesso privilegiado a tal informação.

Princípio do Acesso à Informação

§2º. Todo investidor necessita estar informado para que possa decidir bem. Portanto, é essencial que a Gol garanta a disponibilidade de informações relevantes, com regularidade e qualidade. É obrigação das pessoas sujeitas ao presente Manual assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Gol seja completa, contínua e desenvolvida através dos administradores incumbidos dessa função, devendo, ainda, abranger dados sobre a evolução das suas respectivas posições acionárias no capital social da Companhia, na forma prevista neste Manual e na regulamentação em vigor.

Princípio da Igualdade de Tratamento

§3º. Todos os investidores devem ter igual acesso às informações para poderem exercer o seu direito de decidir. É preciso que as informações da Gol estejam disponíveis a tempo de permitir que o investidor tome decisões informadas, e que o mesmo perceba um tratamento equitativo no processo. A divulgação de informações, voluntária ou involuntariamente, sem que fique acessível a todo o público alvo, não só é ilegal como interfere de maneira negativa no processo de formação de preço dos valores mobiliários emitidos pela Companhia.

Princípio da Transparência

§4º. As informações disponibilizadas ao público investidor devem ser transparentes, ou seja, devem refletir fielmente, de forma técnica, completa e imparcial as operações e a situação econômico-financeira da Gol.

CAPÍTULO IV. PRÁTICAS DE DIVULGAÇÃO DA GOL

Art. 7º. O sistema utilizado pela Gol para comunicação com o público investidor é composto pelos instrumentos descritos nos parágrafos abaixo.

- Relatórios Obrigatórios

§1º. Sem prejuízo dos relatórios citados abaixo, a Gol deve preparar e enviar à CVM e à SEC, informações no formato por elas exigido, obedecendo ao cronograma abaixo.

I. CVM

a. "DFP" – demonstrações financeiras padronizadas: até um mês antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária ("AGO"), ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa ou de sua colocação à disposição dos acionistas, o que ocorrer primeiro;

b. "ITR" – informações trimestrais: até 45 dias do encerramento de cada trimestre do exercício fiscal, excetuando o último trimestre, ou quando a Gol divulgar informações para acionistas ou terceiros, caso isso ocorra em data anterior. Os relatórios gerenciais de resultado trimestral (§5º abaixo), para divulgação ao público investidor, deverão estar incluídos no ITR (item "comentário consolidado de desempenho") e, também, ser entregues como dados econômico-financeiros pelo IPE (sistema de envio de documentos da CVM); e

c. "Formulário de Referência" – o formulário de referência atualizado deverá ser entregue anualmente em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social e deverá ser atualizado em prazos específicos contados da ocorrência de determinados eventos.

II. SEC

a. formulário 20-F: até 120 dias do encerramento do exercício fiscal; e

b. formulários 6-K: quaisquer documentos entregues na CVM (ITR e DFP, exceto o Formulário de Referência), incluindo-se notas de Fatos Relevantes (§2º. abaixo) entregues na CVM, simultaneamente à disponibilização de tal informação na versão em português. Ressalta-se que os quadros de negociação de ações dos administradores individuais entregues na CVM não são requeridos pela SEC – únicas exceções a essa regra, exceto quando houver alteração material.

- Informativos

§2º. Constituem informativos da GOL as notas de Fatos Relevantes e Atos Societários que dizem respeito a editais, avisos e atas de assembleia e reuniões de Conselho de Administração.

§3º. A divulgação de Fatos Relevantes deverá se dar através de pelo menos 1 (um) portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade. A divulgação deverá ser feita de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor. Simultaneamente, uma versão em inglês deverá ser disponibilizada na página da GOL e, também, entregue à SEC na forma de um formulário 6-K, conforme apontado acima.

§4º. Todos os formulários entregues na SEC (inclusive o 20-F) devem ser entregues pelo IPE (sistema de envio de documentos da CVM), vertidos para o português, concomitantemente ao registro de tal informação na SEC.

- Endereço de Relações com Investidores da Internet ("Website de RI")

§5º. O Website de RI é um importante veículo de comunicação da Gol com seu público investidor, o qual deve conter a totalidade das informações relevantes com regularidade, qualidade e equidade (idiomas português e inglês). Minimamente deverá conter:

- I. informações para CVM e SEC;
- II. relatórios de resultados trimestrais e análises do desempenho;
- III. apresentação padrão atualizada ao público investidor e transcrição de teleconferências;
- IV. evolução do preço e volume negociado das ações;
- V. relatório anual (pdf e online); e
- VI. informação de contato da equipe de relações com investidores da Gol.

- Relatórios Gerenciais de Resultado ("earnings release")

§6º. Os relatórios gerenciais de resultados trimestrais de março, junho, setembro e dezembro, devem ser preparados com o objetivo de informar o público alvo sobre o desempenho operacional e econômico-financeiro da Gol no trimestre e acumulado no ano em curso (comparativamente ao ano anterior), através de uma análise objetiva dos resultados obtidos e posição de balanço.

§7º. O relatório anual consolida a prestação de contas da administração da Gol aos seus acionistas e público investidor. Esse documento deve conter a íntegra das demonstrações financeiras da empresa, uma análise de desempenho gerencial no período e demais informações que possibilitem uma compreensão:

- I. do negócio em que a Gol atua, com a segmentação que se fizer necessária;
- II. da qualidade dos administradores da Gol;
- III. do posicionamento estratégico adotado e oportunidades futuras de crescimento; e
- IV. do desempenho operacional e econômico-financeiro no período.

CAPÍTULO V. PERIODICIDADE E FORMA DAS DIVULGAÇÕES DE RESULTADO

- Cronologia para Divulgação de Resultado

Art. 8º. O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pelo processo de divulgação de resultados trimestrais, preferencialmente conduzido antes do início ou após o encerramento dos negócios, devendo zelar por sua ampla e imediata disseminação, de forma clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 9º. O processo de divulgação de resultados trimestrais da Gol deverá seguir a seguinte cronologia, de modo a assegurar respeito aos princípios fundamentais deste Manual:

§1º. Início: entregar eletronicamente os ITRs e DFPs (incluindo-se os respectivos relatórios gerenciais de resultado) à CVM, SEC (através de formulários 6-K) e NYSE (se a divulgação for feita durante o pregão da NYSE ou pouco antes de sua abertura, o representante responsável pela Gol junto à NYSE deve ser informado com antecedência – pelo menos 10 minutos – à divulgação, para se discutir a eventual necessidade de interrupção temporária da negociação dos papéis da Gol até que a informação esteja disseminada pelo mercado – mecanismo de garantia contra informação privilegiada);

§2º. Disseminação: disseminar resumo do relatório gerencial de resultado pelos canais de notícia – wires (eventualmente resumo de até 400 palavras com link para o documento completo no Website de RI da Gol) e, simultaneamente, disponibilizar as informações completas no Website de RI da Gol, de forma a disponibilizar acesso amplo e equitativo às informações;

§3º. Público Investidor: após o sumário do relatório gerencial ter sua disseminação confirmada pelos canais de notícia, a Gol fará a divulgação das informações ao público investidor cadastrado através de seu Website de RI; e

§4º. Conferência Telefônica com transmissão pela Internet (webcast): reunião com público investidor e demais interessados no Brasil e exterior em discutir abertamente os resultados trimestrais divulgados com os diretores da Companhia.

- Reuniões de Apresentação de Desempenho Financeiro

Art. 10º. Adicionalmente e após concluída a cronologia para a divulgação de resultados, a Gol poderá realizar roadshows com o público investidor no Brasil e/ou exterior, com o objetivo de ampliação e consolidação da imagem externa da Companhia como entidade transparente e pró-ativa na prestação de contas.

Art. 11º. Deverão ser cuidadosamente observados todos princípios fundamentais estabelecidos neste Manual e demais recomendações adicionais deste Manual, toda vez que representantes da Gol estiverem em contato com o

público investidor. Nenhuma informação preferencial poderá ser divulgada e, na hipótese da ocorrência involuntária desse fato, o Diretor de Relações com Investidores, incontinenter, deverá assegurar ampla divulgação da mesma ao mercado como um todo.

- Outras Reuniões

Art. 12º. O Diretor de Relações com Investidores poderá atender às solicitações de investidores interessados em visitar a Companhia, no sentido discutir os resultados financeiros e as estratégias implementadas e em curso na Gol, sempre observando os princípios fundamentais estabelecidos nesta Política (Capítulo III) e demais recomendações adicionais deste Manual.

CAPÍTULO VI. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Art. 13º. Os Indivíduos Qualificados deverão comunicar informações sobre a titularidade e as negociações que realizarem com Valores Mobiliários de emissão da Companhia, ou ainda com Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Controladas ou sociedades controladoras, desde que sejam companhias abertas, de que sejam titulares eles próprios ou as Pessoas Ligadas, bem como as alterações em suas posições e seus planos de negociação periódica, inclusive as subseqüentes alterações e o descumprimento de tais planos. Os formulários anexos (III e IV) relacionam-se ao cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 14º. A comunicação deverá ser encaminhada ao DRI no endereço eletrônico negociacoes-vmgol@golnaweb.com.br contendo, no mínimo, as informações descritas nos parágrafos abaixo:

§1º. Nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

§2º. Quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros Valores Mobiliários, incluindo derivativos e Valores Mobiliários referenciados nos Valores Mobiliários de emissão da Companhia, de suas Sociedades Controladas ou de suas Sociedades Controladoras, além da identificação da companhia emissora e do saldo da posição detida antes de depois da negociação; e

§3º. Forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

Art. 15º. A comunicação deverá ser efetuada pelas pessoas mencionadas acima nos seguintes momentos:

§1º. No primeiro dia útil após a investidura no cargo; e

§2º. No prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio.

Art. 16º. O DRI encaminhará todas as informações recebidas à CVM e, se for o caso, à Bolsa de Valores na qual os Valores Mobiliários estejam admitindo à negociação, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês de referência. Quanto à SEC, apenas os formulários consolidados devem ser entregues (ou seja, consolidado dos diretores, consolidado dos conselheiros de administração, e consolidado dos conselheiros fiscais).

CAPÍTULO VII. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

Art. 17º. Os procedimentos de comunicação e divulgação de informações sobre negociação de Valores Mobiliários de emissão da Gol, que envolvam participação acionária relevante, previstos neste Capítulo, são baseados no artigo 12 da Instrução 358.

Art. 18º. Entende-se por participação acionária relevante aquela que corresponda, direta ou indiretamente, a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Gol.

Art. 19º. O dever de comunicação aplica-se: aos Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal da Companhia, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, quando os mesmos adquirirem ou alienarem (ou extinguirem) participação acionária relevante, ou direitos sobre participação acionária relevante.

Art. 20º. A comunicação será feita imediatamente após ser alcançada ou alienada a participação relevante.

Art. 21º. A declaração acerca do alcance, aquisição ou alienação de participação acionária relevante deverá ser encaminhada à Companhia, devendo conter as informações descritas nos parágrafos abaixo:

§1º. Nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

§2º. Objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;

§3º. Número de ações, bônus de subscrição, bem como de direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações, por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada;

§4º. Número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada, explicitando a quantidade de ações objeto da possível conversão, por espécie e classe; e

§5º. Indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de Valores Mobiliários de emissão da companhia.

Art. 22º. Estará igualmente obrigada à divulgação das mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, titular de participação acionária relevante igual ou superior ao percentual referido acima, a cada vez que a referida participação se eleve em 5% (cinco por cento) da espécie ou classe de ações representativas do capital social da Gol.

Art. 23º. O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela Companhia, à CVM e, se for o caso, à Bolsa de Valor em que as ações da Companhia sejam admitidas à negociação.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA

- Considerações Iniciais sobre a Adoção de Política de Negociação

Art. 24º. A Instrução 358 dedicou uma de suas seções para tratar das vedações à negociação de Valores Mobiliários de companhias abertas por parte de determinadas pessoas em algumas situações em que especifica. Por outro lado, o artigo 15 de tal norma admite a adoção, pelas companhias abertas, de política de negociação de seus Valores Mobiliários de forma a permitir – quando seguida fielmente – a negociação ordenada desses Valores Mobiliários, afastando uma eventual presunção de uso inadequado de Informação Relevante.

Art. 25º. Neste Capítulo do Manual são estabelecidas as regras de negociação de Valores Mobiliários da Gol, contemplando-se (i) as restrições à negociação previstas na Instrução 358 e (ii) a política interna de negociação de Valores Mobiliários adotada pela Gol.

Art. 26º. Os comunicados do DRI de que trata este Manual poderão ser feitos através de qualquer meio escrito, incluindo, mas não se limitando a cartas, e-mails, intranet e boletins.

Negociação Através de Corretoras Credenciadas e Períodos de Bloqueio

Art. 27º. Com vistas a assegurar adequados padrões de negociação com Valores Mobiliários da Gol e das companhias abertas suas Controladas, fica adotada a sistemática de que todas as negociações por parte da própria Companhia e das pessoas que deverão aderir a este Manual somente serão realizadas com a intermediação das Corretoras Credenciadas, relacionadas no Anexo II, que foi encaminhado à CVM, que deverá ser mantido atualizado.

Art. 28º. As Corretoras Credenciadas serão instruídas por escrito pelo Diretor de Relações, e deverão expressamente aceitar tal instrução, com Investidores

da Companhia a não registrarem operações dos Administradores, dos Conselheiros Fiscais e dos integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas e Consultivas da Companhia em todas as datas em que a Companhia negocie ou informe às Corretoras Credenciadas que negociará com ações de emissão da Gol.

Art. 29. A Gol e os Indivíduos Qualificados deverão abster-se de negociar suas ações de emissão da Companhia em todos os períodos em que, por força de comunicação do Diretor de Relações com Investidores, que não estará obrigado a justificá-la, haja determinação de não-negociação ("Períodos de Bloqueio").

Art. 30. As mesmas obrigações serão aplicáveis às Sociedades Controladoras e às Sociedades Controladas.

- Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante

Art. 31. Nas hipóteses descritas nos parágrafos abaixo, é vedada a negociação de Valores Mobiliários da Gol, de suas Sociedades Controladas e de suas Sociedades Coligadas pela Gol e Indivíduos Qualificados até que a Companhia divulgue ao mercado Ato ou Fato Relevante:

§1º. Sempre que ocorrer qualquer Ato ou Fato Relevante nos negócios da Gol, de suas Sociedades Controladas ou de suas Sociedades Coligadas de que tenham conhecimento as pessoas mencionadas acima;

§2º. Sempre que estiver em curso ou houver sido outorgada opção ou mandato para o fim de aquisição ou a alienação de ações de emissão da Gol pela própria Companhia, suas Sociedades Controladas, suas Sociedades Coligadas ou outra sociedade sob controle comum;

§3º. Sempre que existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e

§4º. No período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos, bonificação em ações ou seus derivativos, de desdobrar agrupar ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.

Art. 32. Nas hipóteses previstas acima, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, continuará prevalecendo a vedação de negociação, caso esta possa – a juízo da Gol – interferir nas condições dos negócios com ações da Companhia, de maneira a resultar prejuízo à própria Gol ou a seus acionistas. Sempre que a Gol decidir pela manutenção da vedação de negociação, o Diretor de Relações com Investidores divulgará a decisão em comunicado interno.

- Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários

Art. 33. Não se aplicam as proibições acima à outorga de ações sob o plano de outorga de ações diretas aprovado pela assembleia geral da Gol, ou às operações com ações em tesouraria, através de negociação privada, vinculadas ao exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado pela assembleia geral da Gol e as eventuais recompras pela Gol, também através de negociação privada, dessas ações.

Art. 34. As restrições à negociação previstas neste Capítulo, nos parágrafos do Art. 31, não se aplicam à própria Gol e aos Indivíduos Qualificados, a partir da data de assinatura do Termo de Adesão, quando realizarem operações no âmbito da Política de Negociação prevista neste Manual.

Art. 35. As negociações das pessoas acima referidas, no âmbito da Política de Negociação, para se valerem do benefício ora estabelecido nos termos da norma da CVM deverão realizar-se sob a forma de investimento a longo prazo, atendendo pelo menos a uma das características descritas nos parágrafos abaixo:

§1º. Subscrição ou compra de ações por força do exercício de opções concedidas na forma de Plano de Opção de Compra aprovado pela assembleia geral;

§2º. Execução, pela Gol, das compras objeto de programa de recompra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria;

§3º. Aplicação da remuneração variável, recebida a título de participação no resultado, na aquisição de Valores Mobiliários da Gol; e

§4º. Execução, pelos Indivíduos Qualificados, de Programas Individuais de Investimento.

- Restrições à Negociação após a Divulgação de Ato ou Fato Relevante

Art. 36. Nas hipóteses previstas acima, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, continuará prevalecendo a proibição de negociação, caso essa possa – a juízo da Companhia - interferir nas condições dos negócios com ações da Gol, de maneira a resultar prejuízo à própria Companhia ou a seus acionistas.

Art. 37. Sempre que a Gol decidir pela manutenção da proibição da negociação, o Diretor de Relações com Investidores divulgará a decisão em comunicado interno.

- Vedação à Negociação em Período Anterior à Divulgação de Informações Trimestrais e Anuais, além das Demonstrações Financeiras

Art. 38. A Gol e os Indivíduos Qualificados não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação ou publicação, quando for o caso, das informações trimestrais (ITR) e das informações anuais (DFP) da Gol.

Art. 39. Os Programas Individuais de Investimento deverão observar estritamente esta restrição.

Art. 40. As Corretoras Credenciadas serão instruídas pela Gol, e aceitarão expressamente tal instrução, a não registrarem operações da Companhia, dos seus Administradores, seus Acionistas Controladores (diretos e indiretos), seus Conselheiros Fiscais, e os integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas e Consultivas da Companhia nos 15 (quinze) dias anteriores à publicação das Informações Anuais, Demonstrações Financeiras e ITRs da Companhia.

- Vedação à Aquisição ou à Alienação de Ações de Emissão da Própria Gol

Art. 41. O Conselho de Administração da Gol não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão enquanto não for tornada pública, por meio da publicação de fato relevante, os eventos descrito nos parágrafos abaixo:

§1º. Celebração de qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário da Companhia; ou

§2º. Outorga de opção ou mandato para o fim de transferência do controle acionário da Companhia; ou

§3º. Existência de intenção de se promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

Art. 42. Caso, após a aprovação de programa de recompra, advenha fato que se enquadre em qualquer das três hipóteses acima, a Gol suspenderá, imediatamente, as operações com ações de sua própria emissão até a divulgação do respectivo ato ou fato relevante.

- Vedação à Negociação Aplicável Somente a Ex-Administradores

Art. 43. Sem prejuízo do disposto nos Arts. 49 a 52 a respeito dos Programas Individuais de Investimento, os Administradores que se afastarem da administração da Gol antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários da Gol durante o período descrito nos parágrafos abaixo:

§1º. Pelo prazo de 6 (seis) meses após o seu afastamento; ou

§2º. Até a divulgação, pela Companhia, do Ato ou Fato Relevante ao mercado, salvo se, nesta segunda hipótese, a negociação com as ações da Gol, após a

divulgação do Ato ou Fato Relevante, puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria.

Art. 44. Prevalecerá sempre o evento que ocorrer em primeiro lugar entre as alternativas acima referidas

- Disposições Gerais Aplicáveis às Vedações de Negociações

Art. 45. O Diretor de Relações com Investidores poderá, independentemente de justificação ou da existência de ato ou fato relevante ainda não divulgado, fixar períodos em que os Indivíduos Qualificados não poderão negociar com Valores Mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados. Os Indivíduos Qualificados deverão manter sigilo sobre tais períodos.

Parágrafo Único. As vedações de negociações tratadas neste Manual aplicam-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelos Indivíduos Qualificados, mesmo nos casos em que as negociações por parte dessas pessoas se dêem nos termos dos parágrafos abaixo:

§1º. Através de sociedade por elas controlada;

§2º. Através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações, incluindo, mas não se limitando a clubes de investimentos.

Art. 46. As vedações de negociações tratadas neste Manual também se aplicam às negociações realizadas em bolsa de valores, bem como às negociações realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição.

Art. 47. Para fins do previsto no artigo 20 da Instrução 358 e neste Capítulo do Manual, não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no item acima, desde que observadas as condições descritas nos parágrafos abaixo:

§1º. Os fundos de investimento não sejam exclusivos; e

§2º. As decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas.

- Restrição quanto à Alteração da Política de Negociação

Art. 48. A política de negociação prevista neste Manual não poderá ser alterada na pendência de divulgação de ato ou fato relevante.

- Programas Individuais de Investimento

Art. 49. Entende-se por Programa Individual de Investimento os planos individuais de aquisição ou alienação de Valores Mobiliários arquivados na sede da Gol, pelos quais os Indivíduos Qualificados tenham indicado sua intenção de

adquirir com recursos próprios ou de alienar, a longo prazo, Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

Art. 50. Para esse efeito, o Programa Individual de Investimento deverá estar arquivado há mais de 30 (trinta) dias com o Diretor de Relações com Investidores, indicando, de forma aproximada, o volume de recursos que o interessado pretende investir ou o número de Valores Mobiliários que busca adquirir ou alienar, no prazo de validade do Programa Individual de Investimento que o interessado estabelecer, não inferior a 12 meses, findo o qual o interessado deverá apresentar relatório sucinto sobre o respectivo desenvolvimento.

Art. 51. Exceto em caso de força maior, devidamente justificada por escrito, os Valores Mobiliários adquiridos com base no Programa Individual de Investimento não poderão ser alienados antes de 90 (noventa) dias da data da aquisição.

CAPÍTULO IX. PENALIDADES A INFRAÇÕES GRAVES

Art. 52. As infrações ao disposto na instrução CVM nº 358/02 configuram infração grave, para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6385/76, que se encontra transcrito no anexo V deste Manual.

Art. 53. As penalidades aplicáveis incluem (a) advertências, (b) multa que não excederá o maior o valor dentre (i) o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), (ii) 50% (cinquenta por cento) do valor da emissão ou operação irregular; ou (iii) três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; e (c) suspensões do exercício de cargo.

§1º. As ocorrências de eventos que constituam crime deverão ser comunicadas pela CVM ao Ministério Público.

§2º. O descumprimento de qualquer das disposições deste Manual sujeitará o infrator, além das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a sanções previstas no Regulamento Disciplinar da Companhia.

CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Qualquer alteração da política de negociação e da política de divulgação, com a conseqüente alteração do presente Manual, deverá ser comunicada à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores em que os Valores Mobiliários são admitidos à negociação, devendo tal comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem as referidas políticas.

Art. 55. O Diretor de Relações com Investidores da Companhia é a pessoa responsável pela execução e acompanhamento das políticas de divulgação e uso de informações; de negociação de valores mobiliários da Gol, de divulgação de ato ou fato relevante e dos Programas Individuais de Investimento.

- Auditoria Anual

Art. 56. Os procedimentos de controle de negociação de Valores Mobiliários da Companhia serão auditados anualmente por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, após o qual será emitido pela mesma, relatório circunstanciado atestando a implementação do procedimento de controle. Os resultados e relatórios originados na auditoria externa serão encaminhados à CVM no ano subsequente ao envio deste manual.

- Responsabilidade de Terceiros

Art. 57. As disposições deste Manual não elidem a responsabilidade, decorrente de prescrições legais e regulamentares imputadas a terceiros não diretamente ligados à Companhia e que tenham conhecimento sobre ato ou fato relevante e venham a negociar com Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

- Alteração do Manual

Art. 58. Este Manual foi aprovado pelo Conselho de Administração da Gol e qualquer alteração ou revisão deverá ser submetida ao mesmo Conselho.

ANEXO I DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

**TERMO DE ADESÃO AO MANUAL DE DIVULGAÇÃO E USO DE
INFORMAÇÕES E POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES
MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA GOL**

Pelo presente termo, declaro estar ciente e haver compreendido o Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da GOL.

Comprometo-me, sob as penalidades legais e aquelas previstas no Regulamento Disciplinar da GOL, a cumprir e fazer cumprir o referido Manual.

Nome: _____

Cargo: _____ CIF: _____

Data: __/__/__ Cidade _____ Estado: _____

Assinatura

[Preencha e assine a Declaração de Ciência acima e encaminhe para a Diretoria de Recursos Humanos]

ANEXO II DO DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

CRENCIAMENTO DE CORRETORAS

São Paulo, __ de _____ de 201__

À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI Rua Sete
de Setembro, nº 111 – 30º andar
20159-900 - Rio de Janeiro – RJ

At.: _____

Ref.: Corretoras Credenciadas

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para informar as corretoras autorizadas a negociar os Valores Mobiliários da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., no âmbito da BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Segue, abaixo, a relação das corretoras credenciadas:

1. _____

2. _____

3. _____

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. Diretor de Relações com Investidores

ANEXO III DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

INFORME DE TITULARIDADE DIRETA OU INDIRETA DE VALORES MOBILIÁRIOS DA GOL E SUAS CONTROLADAS

Informe de Titularidade Direta ou Indireta de Valores Mobiliários de Companhias Abertas e Controladas							
Data: Nome do Titular: CPF/CNPJ Qualificação: CPF/CNPJ: N° Endereço: Complemento: Cidade: Estado: CEP:							
Data do Negócio	Companhia Emissora	Tipo de Negócio	Tipo de Valor Mobiliário	Quantidade Total	Preço de Aquisição	Corretora Utilizada	Outras Informações Relevantes

ANEXO IV DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

NEGOCIAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES MOBILIÁRIOS DA GOL E SEUS DERIVATIVOS

Negociações Relativas aos Valores Mobiliários e Derivativos	
Período: [Mês/ano] Nome:	
Qualificação:	CNPJ/CGC:
Data do Negócio	
Companhia Emissora	
Tipo do Negócio	
Tipo de Valor Mobiliário	
Quantidade Visada	
Quantidade por Espécie e Classe	
Preço	
Corretora Utilizada	
Objetivo da Participação	
Número de debêntures conversíveis em ações, já detidas ou indiretamente	
Quantidade de ações objeto de conversão de debêntures, por espécie e classe	

ANEXO V DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

INFRAÇÕES GRAVES E PENALIDADES PREVISTAS NO ART 11 DA LEI Nº 6.385/76

Art. 1. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de Valores Mobiliários.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10º. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos § 5º a § 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 11º. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu

cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo.

§ 12º. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

***** ***** *****

[Aprovada em Reunião do Conselho de Administração da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. realizada em 11/08/2015.]